



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI C.M.B Nº 712/2018

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei nº 712/2018.

I – ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DENOMINA NOME DE QUADRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II – INTERESSANDO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III – ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária aprovação legislativa para DENOMINAR NOME QUADRA.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003100300039003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de Brejetuba

3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado nos incisos I e II, Art. 9º na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a matéria encontra amparo no Artigo 20, inciso XV da Lei Orgânica, que estatui:

Art. 20 – *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

XV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular e a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na carta Magna.



Câmara Municipal de Brejetuba

Em vista do exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV – INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Executivo Municipal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas e numeradas pelos Inc. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quórum* qualificado

V- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos vereadores de Brejetuba-ES à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que se segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b)
- c) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba/ES, 07 de Dezembro de 2018.

Jozabed Ribeiro dos Santos

Procurador

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003100300039003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.